



de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Verifica-se que a solicitação da chefia de gabinete, presente nos autos, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. Há autorização da autoridade superior para abertura do certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

Contata-se nos autos que existe Projeto Básico composto de **Orçamento Sintético; Planilha Orçamentária Resumida; Cronograma Físico Financeiro; Composição de Custos Unitários dos Serviços; Planilha de Composição do BDI; Planilha de Encargos Sociais sobre a Mão-de-Obra Horista e Mensalista; Curva ABC de Serviços; Curva ABC de Insumos.** obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da Lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Ordenador de Despesas para quaisquer considerações,



Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 154
ASSINATURA

com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É O PARECER.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Cidelândia – MA, 12 de dezembro de 2022.

LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MA 12.625